



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Processo nº 0600111-82.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

Recorrente: DIMAS SOUZA DA COSTA

Recorridos: MARCO AURELIO SOARES ALBA E, COLIGAÇÃO GRAVATAÍ
PODE MUITO MAIS (MDB, PDT E AGIR)

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. NOTÍCIA PUBLICADA EM REDE SOCIAL QUE REFERE OPERAÇÃO POLICIAL EM AUTARQUIA MUNICIPAL E NOMINA O PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS INVESTIGADOS. FATOS VERÍDICOS SEM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL AO AGENTE POLÍTICO. CRÍTICA FEITA POR ELEITOR QUE NÃO É CANDIDATO COM CONTEÚDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA QUE É INERENTE AO DEBATE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA INJUSTIFICADO E DESPROPORCIONAL AO AGRAVO, SEM AMPARO NO ART. 5º, V, CF.. RISCO DE VANTAGEM AO CANDIDATO POR MEIO DE PROPAGANDA NA REDE SOCIAL DE ELEITOR QUE LHE É CRÍTICO. MISSÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E NEGAR O DIREITO DE RESPOSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIMAS SOUZA DA COSTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 071ª Zona Eleitoral de Gravataí, a qual **deferiu o pedido de resposta** para que seja realizada pelo período máximo de quatro dias, “dentro dos mesmos canais em que veiculadas as postagens já retiradas (<https://www.instagram.com/p/CqKXt2uHPH/>), e com o mesmo, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, e dentro dos limites legais, de forma a não se configurar nova ofensa, apto a gerar novo direito de resposta..” (ID 45680369)

Conforme a sentença, o representado veiculou em sua conta no Instagram (<https://www.instagram.com/p/CqKXt2uHPH/>) publicações vinculando a operação policial Soldanus, deflagrada em Gravataí, a Marco Alba, ligando-o em forma de propaganda eleitoral negativa, aos desvios que ainda estão sendo investigados pela Polícia Judiciária, no âmbito de operação realizada no dia 14 de agosto de 2018, violando, assim, o art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 45680360)

Irresignado, o Recorrente argumenta que: a) não houve o despacho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial analisando os pressupostos processuais, o que ocasionaria vício de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; b) não houve despacho determinando citação; c) não é servidor público e não está concorrendo às eleições, logo sua postagem deve ser qualificada como de um cidadão comum; d) na época dos fatos investigados no IPAG, o Prefeito era responsável pela supervisão da autarquia, nos termos da Lei Municipal nº 3870/2017. Diante disso, requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões (ID 45680377), vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os argumentos do recorrente relacionados à regularidade processual merecem ser afastados porque não prejudicaram a sua defesa, visto que compareceu aos autos e apresentou regularmente sua contestação (ID 45678212).

No que respeita ao **mérito, o recurso merece acolhida**, pelas razões adiante desenvolvidas **em consonância com a manifestação** apresentada por este órgão ministerial **nos autos do recurso eleitoral n. 0600114-37.2024.6.21.0071** (ID n. 45680399), ainda não julgado por essa Colenda Corte Regional e que **tem por objeto os mesmos fatos**, divergindo apenas no objeto do pedido (lá, contra a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao recorrente).

O direito de resposta é instrumento fundamental à preservação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integridade moral e de imagem, assegurado não apenas no art. 57-D, da Lei 9.504/97, invocado na sentença, como na própria Constituição Federal, como **garantia fundamental correlata ao direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Justamente pela sua importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta - que por expressa disposição constitucional deve ser “proporcional ao agravo” - não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do **período eleitoral**, no qual a **crítica aos agentes políticos pelos cidadãos é inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores. .

Especialmente nos **pedidos de direito de resposta que envolvem**, como neste caso, de um lado **eleitores que não são candidatos e**, de outros **candidatos a cargos majoritários**, a **Justiça Eleitoral**, precisa redobrar a atenção sob a perspectiva do seu **dever constitucional de zelar pela integridade e pelo equilíbrio do processo eleitoral**. Nesses casos, há **evidente risco de que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concessão de direito de resposta se converta em propaganda eleitoral de candidatos nas redes sociais dos eleitores que lhes são críticos. Nessas circunstâncias, o direito de resposta pode facilmente vir a configurar uma **vantagem competitiva para os candidatos beneficiados** ao mesmo tempo em que possa ser legitimamente percebido **como patrulhamento da cidadania** por meio da Justiça que tem como sua missão estratégica promovê-la¹.

Estabelecidos esses parâmetros, **passa o Ministério Público Eleitoral com atuação perante essa Corte Regional a apresentar as razões pelas quais entende que, neste caso concreto, o direito de resposta concedido na sentença impugnada é desproporcional ao agravo** da mensagem veiculada na rede social do recorrente e que **foi retirada três ou quatro dias após a sua publicação** por uma decisão liminar que foi imediatamente cumprida. Essa retirada já produziu todos os seus efeitos e não foi questionada judicialmente pelo recorrente.

Tanto o parecer ministerial de primeiro grau quanto a **sentença adotaram como premissa que a postagem do recorrente imputou ao candidato a prefeito e recorrido (Marco Alba) algum envolvimento nos crimes de fraude à licitação e associação criminosa cometido no âmbito de uma autarquia municipal**, que ainda se encontram em fase de investigação. Este trecho da sentença demonstra a afirmação:

No caso dos autos, ao ser veiculada a notícia referida no link <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/08/polici-a-deflagra-operacao-queinvestiga-suposta-fraude-em-licitacao-do-i>

¹ Cf. Planejamento Estratégico do TSE para os anos de 2021 a 2026 definido pela Portaria TSE n. 497/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nstituto-de-previdencia-e-assistencia-dos-servidoresmunicipais-de-gravatai-clztpcbp400go014hnwox453p.html, em nenhum momento tal noticiário referiu-se ao nome do representante, da mesma forma como não houve nenhuma informação proveniente da Polícia Civil de que o representante, Prefeito à época dos fatos, foi ou esteja sendo investigado pela suposta fraude licitatória.

Como bem ponderou o Ministério Público em seu parecer, "O simples fato de o representante ser o Prefeito na época em que supostamente fraudes licitatórias foram cometidas no IPAG não traz, por si só, suspeitas sobre a sua pessoa, mormente em razão da impossibilidade de responsabilidade penal objetiva, e, muito menos, autoriza a propaganda eleitoral subliminar e negativa trazida na postagem do representado em época eleitoral."

Até porque é uma investigação em curso, e que sequer foi concluída, não havendo, até o momento, indicativo de atribuição de alguma responsabilização sobre o representante, ou sobre sua gestão à época dos fatos.

Ocorre que **essa premissa não encontra amparo algum no teor da publicação**, que merece ser mais uma vez **reproduzida para que o julgamento do recurso a leve em específica consideração**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Dessa transcrição não é possível estabelecer **nenhuma imputação de responsabilidade criminal**. Há, sem dúvida, alguma imputação de **responsabilidade política** que é não apenas possível, mas **apropriada a um período eleitoral**. Vale, aqui, reproduzir dois argumentos apresentados na manifestação ministerial do REI n. para o fim de afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada ao ora recorrente em razão da mesma publicação ora em análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Terceiro, porque a postagem não divulga fatos **inverídicos**. A operação policial de fato existiu e foi amplamente divulgada, envolvendo uma autarquia municipal de Gravataí (o IPAG). A investigação abrange o ano de 2018, sendo fato notório que então era prefeito municipal o representante Marco Alba. A postagem não afirma que o prefeito estava envolvido no esquema criminoso, mas tão somente que era prefeito quando os fatos ocorreram. (...)

Quarto, porque para se constatar “*manipulação*” do *conteúdo* – adotado o critério de que a regra é a livre manifestação de pensamento, pelo que a proibição deve ser interpretada restritivamente – **seria preciso mais do que a simples afirmação – verídica – de que o representante era prefeito na época dos fatos ilícitos investigados na autarquia municipal**. Manipulação ocorreria, por exemplo, se a postagem afirmasse o envolvimento do representante no esquema criminoso investigado tão somente por ser prefeito. **Como feita a publicação, ela se aproxima muito mais de uma imputação de responsabilidade política**, sustentada pelo recorrente com base nas responsabilidades do prefeito na supervisão da autarquia decorrentes da legislação municipal, **própria de uma crítica de um cidadão que, como se percebe claramente da postagem, se opõe à gestão do prefeito referido.**”

Nessas circunstâncias, **é irrelevante a circunstância**, destacada como justificativa principal do direito de resposta tanto pelo promotor quanto pelo juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, **de que inexistente qualquer indício de que o então prefeito de Gravataí, e hoje candidato ao mesmo cargo, o recorrido Marco Alba, esteja envolvido nas fraudes à licitação ou na associação criminosa para praticá-las.** O recorrido era, como afirma a publicação, o prefeito. A investigação de fato existe e apura fraudes à licitação em uma autarquia municipal que teriam ocorrido num ano em que o recorrido estava à frente da Administração Municipal. **Numa tal situação, o que justifica a concessão de direito de resposta?** O candidato a prefeito publicar na rede social do recorrente que não existe indício algum de seu envolvimento nos fatos criminosos apurados na autarquia municipal? Mas esse envolvimento não foi afirmado. Se, por outro lado, o direito de resposta servir, como é provável, para que o candidato a prefeito defenda a sua gestão e a sua integridade pessoal, servirá de propaganda na rede social de um crítico.

Por todas as razões antes expostas, entende o Ministério Público Eleitoral que **a Justiça Eleitoral conceder direito de resposta no caso destes autos é medida flagrantemente desproporcional** - portanto sem fundamento à luz do art. 5º, V, CF; **injustificadamente vantajosa para o candidato** - portanto contrária ao equilíbrio que deve ser preservado pela Justiça Eleitoral; **e dissuasória da crítica cidadã aos agentes políticos sob a perspectiva da responsabilização política que é inerente ao processo eleitoral**, especialmente num relacionado ao mesmo cargo em disputa e envolvendo o mesmo agente político - o que contraria a missão estratégica da Justiça Eleitoral de promover a cidadania.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, reformando-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o fim de **negar o direito de resposta concedido na sentença.**

Porto Alegre, 31 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar